



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10640.000455/2005-66
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-008.919 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO TIRADENTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/04/2004 a 30/06/2004

MULTA. DIF-PAPEL IMUNE. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação da DIF-Papel Imune após o prazo estabelecido para sua entrega sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista em lei, independentemente de ter havido ou não aquisição de papel imune no período.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/04/2004 a 30/06/2004

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A lei se aplica a ato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época do fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzir a multa ao valor único de R\$ 5.000,00 por declaração não apresentada no prazo trimestral, de acordo com o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-008.919 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10640.000455/2005-66

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação ao auto de infração decorrente da exigência da multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento da autuação, alegando (i) a sua boa-fé, pois antes de 30/09/2002 não tinha conhecimento da autorização para adquirir papel imune, (ii) violação dos arts. 96 e 114 do CTN, dada a incompletude da definição do fato gerador em tela, (iii) ausência de movimentação de aquisição de papel com o benefício da licença n.º 51 antes do 3º trimestre de 2002 e (iv) inobservância dos princípios da legalidade, da interpretação econômica e da equidade.

Junto à Impugnação, o contribuinte carrou aos autos cópias (i) de documentos societários, inclusive os relativos à sucessão da Fundação Tiradentes pela Fundação de Apoio à Pesquisa, Educação e Cultura (Fapec), (ii) de correspondência interna relativa aos fatos ensejadores do auto de infração, em que se atesta que a licença n.º 51 havia sido publicada no DOU de 05/09/2002, que a primeira compra de papel imune se dera em outubro de 2002, que se imaginava que o dever de entregar a declaração somente se aplicava após a primeira compra e que, após a extinção da Fundação Tiradentes, a Fapec não tinha mais interesse em adquirir papel imune, (iii) de notas fiscais e (iv) das DIFs – Papel Imune.

O acórdão da DRJ em que se manteve a autuação restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/04/2004 a 30/06/2004

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Lançamento Procedente

Merecem registro os seguintes trechos do voto condutor do acórdão recorrido:

as pessoas jurídicas que operam com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos (papel imune), ainda que não tenham efetuado operações com esse papel em um dado período, ficaram obrigadas a apresentar a declaração em comento para esse período (parágrafo único do art. 2º da IN SRF 159/2002). Registre-se que essa IN foi publicada em 20/05/2002, aplicando-se, portanto, a partir da DIF -Papel Imune relativa ao 2º trimestre de 2002. A data inicial para fins de aplicação das orientações acima, como também de aplicação da legislação tributária em geral, é a data da publicação do ato. No caso, a entrega da declaração relativa ao 3º trimestre de 2002, objeto do lançamento em apreço, deveria, inequivocamente, atender às disposições da citada instrução. (fl. 90)

(...)

No que diz respeito à exigência da penalidade para a DIF-Papel Imune relativa ao 3º trimestre de 2002 a atuada argumenta que só teve ciência pessoal da concessão do registro especial após 30/09/2002, o que, no seu entender, a desobrigaria da apresentação da dita declaração. - Não ha como lhe dar razão. Em primeiro lugar porque a atuada não comprova sua alegação de que a ciência pessoal ocorreu após 30/09/2002. O documento de fl. 44 foi assinado pela autoridade da DRF/Juiz de Fora em 16/09/2002, não havendo nos autos prova de que seu recebimento, pela então FUNTIR, tenha ocorrido após 30/09/2002. Em segundo lugar porque, ainda que a ciência pessoal tivesse ocorrido após a data alegada, isso não teria o condão de postergar os efeitos da publicação do Ato Declaratório concessivo do registro especial no DOU, publicação essa que ocorreu em 05/09/2002 (fl. 15). Portanto, a partir da data da publicação do citado AD a Fundação estava obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias relativas ao controle do uso do papel imune.

Já no tocante à DIF-Papel Imune relativa ao 2º trimestre de 2004 a impugnante alega a extinção da sociedade em 18/05/2004, fato que, no seu entender, a desobrigaria de apresentar a declaração relativa ao trimestre em foco. Oportuno registrar que a alegação da empresa pode ser comprovada mediante consulta ao sistema IRPJ da Receita Federal (vide cópia do extrato da DIRPJ/2004 à fl. 83), que atesta a entrega da declaração de extinção da Fundação Tiradentes (data do evento: 18/05/2004). Todavia, tal extinção ocorreu em maio, ou seja, na metade do 2º trimestre de 2004, o que torna obrigatória a apresentação da declaração para os meses de abril e parte do mês de maio. Como a declaração é trimestral, não há como eximir a Fundação da obrigatoriedade de apresentação da DIF relativa ao 2º trimestre de 2004. (fl. 91)

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2008 (fl. 95), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/01/2009 (fl. 96) e requereu o cancelamento do auto de infração, repisando os argumentos de defesa, sendo aduzido, ainda, a violação ao princípio constitucional do não confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração decorrente da exigência da multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

De início, registre-se que a Fundação de Apoio à Pesquisa, Educação e Cultura (Fapec), na condição de sucessora da Fundação Tiradentes, é quem vem atuando neste processo enquanto impugnante e recorrente, sucessão essa extraída do teor de seu estatuto, precipuamente do seu art. 6º, inciso I, 9º, inciso I, e art. 25 (fls. 24 a 29), bem como das resoluções conjuntas presentes às fls. 31 a 33 e o ofício datado de 06/01/2003 (fl. 34).

Compulsando os autos, constata-se que, em 05/09/2002, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o ato declaratório executivo n.º 51, do Delegado da Receita Federal em

Juiz de Fora, em que se inscreveu o Recorrente no Registro Especial n.º GP – 06104/035, a partir de quando tal registro passou a ter validade (fl. 47).

Independentemente da data em que o Delegado da Receita Federal tenha enviado ao interessado, pelos Correios, cópia de tal ato declaratório, sua vigência se iniciou a partir de sua publicação no DOU, razão pela qual, desde 05/09/2002, a entidade já se encontrava obrigada às prestações positivas ou negativas decorrentes da opção a que aderira.

Destaque-se, ainda, que a extinção da Fundação Tiradentes se dera em maio de 2004 (fl. 86), situação em que se mantém a obrigação acessória em relação ao 2º trimestre daquele ano, abarcando o mês de abril e parte de maio.

Conforme apontado pelo julgador de piso, a obrigação acessória sob comento encontrava-se disciplinada pela IN SRF n.º 71/2001, alterada pelas IN SRF n.º 101/2001 e 134/2002, *verbis*:

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF. (Redação dada pela IN SRF 134, de 08/02/2002)

(...)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Por sua vez, a multa aplicada está prevista no artigo 57 da MP 2.158-35 (matriz legal do art. 505 do RIPI/2002):

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades;

I - RS 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer nos prazos estabelecidos as informações ou esclarecimentos solicitados;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

De acordo com os dispositivos supra, conclui-se que, independentemente de ter havido ou não aquisição de papel imune no trimestre, era obrigatória a apresentação da declaração.

A instituição de obrigações acessórias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil encontrava-se autorizada pelo art. 16 da Lei n.º 9.779/1999, *verbis*:

Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Dessa forma, não há que se falar em ofensa aos princípios da legalidade, da interpretação econômica, da equidade, da vedação ao confisco ou da desproporcionalidade da autuação, pois foi a própria lei que estipulou a competência da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, encontrando-se a previsão sancionatória delimitada de forma clara e precisa, não se vislumbrando qualquer inobservância dos arts. 96 e 104 do CTN, conforme alegado pelo Recorrente.

Não se pode perder de vista que a Administração tributária encontra-se vinculada à lei válida e vigente, não podendo se esquivar de seu cumprimento, sob pena de responsabilização, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal¹ e art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN)².

Quanto à multa lançada, trata-se de matéria sumulada neste CARF, *verbis*:

Súmula CARF n.º 151

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP n.º 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, aplicando-se o princípio da retroatividade benigna do art. 106 do CTN³, a multa decorrente do atraso na entrega da DIF-Papel Imune deve ser reduzida ao valor único de R\$ 5.000,00 por declaração não apresentada no prazo trimestral, de acordo com o § 4º do art. 1º da Lei n.º 11.945/2009, *verbis*:

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

(...)

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

² Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

³ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Esclareça-se que aqui não se aplicará a redução prevista no § 5º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009⁴, uma vez que a apresentação da declaração se deu após o início do procedimento fiscal.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reduzir a multa ao valor único de R\$ 5.000,00 por declaração não apresentada no prazo trimestral, de acordo com o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945/2009 (súmula CARF nº 151).

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

⁴ § 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.